



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta o inciso VI e os parágrafos 4º e 5º, renumerando-se os demais parágrafos, ao art. 11, do Capítulo II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

DESPACHO: 03/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

152

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 1999
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)



Acrescenta o inciso VI e os parágrafos 4º e 5º, renumerando-se os demais parágrafos, ao art. 11, do Capítulo II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 3800/93
Em 03/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 1999
(Do Sr. Lamartine Posella)

Acrescenta o Inciso VI e os parágrafos 4º e 5º, renumerando-se os demais parágrafos, ao Art. 11, do Capítulo II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (Art. 12) poderão ser deduzidos:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - As despesas com todos os tipos de aparelhos necessários aos portadores de deficiência física, sempre que acompanhadas de nota fiscal e receita médica.



Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º

Parágrafo 4º - Para fins do cumprimento do disposto no inciso VI, serão definidos em regulamento os tipos de aparelhos, bem como os parâmetros de deficiência.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Parágrafo 6º - As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

O deficiente físico, por si só, já convive com muitas barreiras, que o impedem não apenas de locomover-se normalmente, como também, de receber uma remuneração condigna, e dependendo do comprometimento da sua deficiência, o fardo da inaptidão se torna uma dor enorme, não apenas para o portador, como também à família e aos amigos.

Cabe, portanto, à sociedade, providenciar o estreitamento das dificuldades entre ela e o deficiente, munindo-se de mecanismos legais que aperfeiçoem a legislação e integrem esse irmão ao nosso meio.

A discriminação das "minorias", sempre me causou muitos aborrecimentos e preocupações, por isso, com a aprovação deste projeto de lei, somado ao trabalho que vem sendo realizado em prol da categoria, estaremos colocando mais um tijolo na construção de uma sociedade mais justa e mais humana.

Não creio que o impacto econômico decorrente desta futura lei, não possa ser perfeitamente reparado por outros instrumentos, que não cabem mencionar aqui, mas que terei em tese para apresentar na ocasião oportuna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A certeza do acolhimento e da aprovação da matéria por parte dos Nobres Parlamentares, decorre da legitimidade do mérito desta importante questão social.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

Deputado Lamartine Posella



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art.1 da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art.2 da mesma lei;

III - as doações de que trata o art.260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art.10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

.....
.....